



**Classe** : Processo Administrativo n. 0101647-49.2014.8.01.0000  
**Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Presidência  
**Relator** : Desembargadora Cezarinete Angelim  
**Requerente** : Gerência de Contratação  
**Assunto** : Licitações  
**Objeto** : Contratação. Serviços de acesso móvel à internet, incluindo fornecimento de modem USB externo.

## **PARECER ASJUR N. 123/2015**

### **I. Relatório**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a contratação de serviço de acesso móvel para internet incluindo o fornecimento de Modem USB, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

O valor do serviço foi estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)/ano, consoante Termo de Referência às fls. 160-162.

Constam dos autos que a empresa CLARO S.A. impugnou o Edital do Pregão nº 07/2015, resultando na suspensão de abertura do certame e, posteriormente, nas modificações pertinentes por meio de adendo ao Edital.

Ante o tempo decorrido, esta Assessoria Jurídica encaminhou os autos à DITEC para as providências.

O Diretor de Tecnologia da Informação, por meio do despacho de fl. 165, esclareceu que, por conveniência da Administração e ante a ausência de satisfação adequada ao interesse público, tornou-se desnecessária a contratação do serviço referido, justificando assim a necessidade de revogação do aludido pregão.

Retornaram os autos a esta Assessoria Especial Jurídica, para fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto Federal Licitatório)<sup>1</sup>.

É o brevíssimo relatório.

### **II. Fundamentação**

Inicialmente, é preciso lembrar que a Administração Pública tem o dever de exercer controle sobre seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou

<sup>1</sup> Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Desta forma, conforme se observa à fl. 165 dos autos, a DITEC, setor requisitante do procedimento licitatório instaurado (fl. 2, 3 e 12), considerou desnecessária a continuidade do procedimento licitatório (contratação de acesso móvel a internet, incluindo fornecimento de modem USB), requerendo a revogação do pregão eletrônico por conveniência da Administração.

O pedido de revogação encontra-se devidamente justificado à fl. 165, pelo Diretor de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *"Informamos que, ante o decurso do tempo e as atualizações do Sistema de Automação Judiciário – SAJ (SAG5 e SAG PG5), o serviço objeto do procedimento licitatório (acesso móvel a internet, incluindo fornecimento de modem USB) se revela, atualmente, improficuo, não atendendo o princípio administrativo da eficiência, na medida em que atualmente o SAJ necessita de uma banda maior de conectividade (velocidade) para acesso, não suportando o referido serviço a velocidade mínima desejada. Assim, considerando o exposto, proponho a revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2015."*

Constata-se, portanto, que este procedimento enseja a aplicação do instituto da revogação, destinado aos casos em que a Administração, por qualquer motivo, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se, *in casu*, de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

O art. 49 da Lei de Licitação prevê esta possibilidade de anulação do procedimento em caso de ilegalidade e revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho





(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. São Paulo. 2012, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente."*

Justiça:

*ADMINISTRATIVO . LICITAÇÃO . REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.  
(...)*

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE . PREGÃO ELETRÔNICO.  
REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO  
PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.  
(...)*

*4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

*5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a*



*devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015 (PROCESSO Nº 0101647-49.2014.8.01.0000), no subitem 20.1, previu a possibilidade de revogação da licitação:

"20.1 Fundado no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a administração se reserva o direito de revogar esta licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão. (...)"

De outro, reputo inaplicável a exigência do art. 49, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, neste caso, é dizer, quando a revogação do certame ocorrer em fase anterior a abertura das propostas, por razões de interesse público devidamente justificado, vez que trata-se de ato administrativo de natureza discricionária do momento da abertura do procedimento licitatório. Portanto, a aplicabilidade do referido dispositivo somente seria exigível quando concluído o procedimento licitatório, porquanto poderia gerar direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento da licitação, o que não se verifica na presente situação.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela**





*revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.*

*1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*

*2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.*

*3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

*4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

*5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

*6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

248)."

**III. Conclusão**

Do exposto, esta Assessoria Jurídica, consoante disposição prevista no artigo 49, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, opina pela possibilidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2015.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2015.

  
Hana Yusif Awni El-Shawwa  
Assessora Jurídica

De acordo.  
À consideração Superior.

27/04/15

  
Robson Teixeira Barbosa  
Assessor-Chefe Jurídico